



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara Municipal de Croatá**

**LEI N ° 129/98**

“ Dispõe sobre as Diretrizes  
Orçamentárias para o Exercício  
Financeiro de 1999 e dá outras  
providências”.

01/09/1998

**LEI N.º 129/98**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1999.

**Art. 2º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 3º** - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundo especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

**Art. 4º** - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

**Art. 5º** - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 6º** - Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicação, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo.

**Art. 7º** - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obedecendo o que preceitua a Lei Complementar nº 82/95.

II - poderá o Chefe dos poderes Executivo e Legislativo criar cargos efetivos e comissionados desde que a administração municipal venha a necessitar, bem como a realizar Concurso Público para preenchimento de vagas.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ**

**Parágrafo Único** - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, do artigo 7º., não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime da Previdência Social.

**Art. 8º** - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo Município, um resumo da execução orçamentária.

**Art. 9º** - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, à entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

**Parágrafo único** - O demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições concedidos deverá ser procedido de acordo com o modelo 11 da Instrução Normativa n.º 04/97 do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 10** - Os Programas Assistências do Município, envolvendo doações as pessoas reconhecidamente pobres, deverão manter controle através de fichas, livros ou outro meio capaz de identificar o beneficiado, indicando o nome completo, endereço e o número da identidade ou outro documento equivalente.

**Parágrafo único** - O demonstrativo do controle das Doações, deverá ser procedido mensalmente de acordo o modelo 11 da Instrução Normativa n.º 04/97 do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 11** - O orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

III - A lei de meios, consignará até o máximo de 10% (DEZ POR CENTO) da receita geral do Município a Câmara Municipal, excluídas as receitas com destinação específica.

IV - O Município aplicará, no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências Constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, c/c a Lei 9.394, de 21 de dezembro de 1996, que especifica no seu art. 70, as despesas que são consideradas válidas para cumprimento do percentual exigido, exceto as elencadas no art. 71 da aludida lei.

**Art. 12** - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamentos Constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos para antecipação da receita.

**Art. 13** - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

III - alteração da legislação tributária.

**Art. 14** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

**Parágrafo Único** - A administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita.

**Art. 15** - O Município fica autorizado a rever e atualizar sua legislação tributária, para o exercício seguintes.

**Art. 16** - As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 17** - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 4.320 de 17/04/64;

II - da natureza da despesa par cada órgão;

III - da despesa da fonte do recurso para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

I - não vinculados;

Parágrafo 3º - Além do disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título, e descritos de forma que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo 3º da Constituição Federal; e,

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Parágrafo 6º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 18 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de crédito.

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo constará na Lei Orçamentária.

**Art. 19** - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 20** - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativa às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

**Art. 21** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decreto do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a Lei Orçamentária.

Art. 22 - A prestação de contas anuais do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

#### CAPÍTULO IV DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23 - O Município executará como prioridades, as ações delineadas no *Plano Plurianual de Investimentos* para o exercício financeiro de 1999.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a consignar no orçamento do exercício de 1999, recursos destinados ao Plano de Defesa Civil contra qualquer catástrofe natural.

Art. 25 - Os responsáveis pelas Contas de Gestão, os Gestores de Fundos, deverão fornecer a Contabilidade Central do Município, até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente, todas as informações necessárias à consolidação do Balanço Geral da Prefeitura, para a elaboração da Prestação de Contas de Governo.

Parágrafo único - Além das informações contidas no artigo anterior, os Ordenadores de Despesa, Gestores de Fundos, deverão enviar ao Gabinete do Prefeito, relatório pormenorizado sobre as atividades desenvolvidas durante o exercício, indicando todas as metas previstas e realizadas, os resultados obtidos através da aplicação dos recursos próprios e principalmente com relação aos recursos conveniados de suas respectivas pastas.

**Art. 26** - Os recursos destinados aos Fundos Especiais serão contabilizados da seguinte forma:

I - Os recursos serão contabilizado no Caixa Geral de Valores na Contadoria do Município;

II - Após o registro da receita, a contadoria efetuará o repasse através de contas de interferência, classificada como independentes da execução orçamentária;

III - No final do exercício, o valor da receita registrada no fundo deverá ser exatamente igual ao resultado demonstrado na Contadoria através das contas de interferência, para efeito de consolidação do resultado geral.

IV - A fim de haja um perfeito equilíbrio, e que o princípio de Caixa Único não seja afetado, os recursos obtidos pelos Fundos através de aplicação financeira, indenizações, etc; esses recursos deverão ser registrados como receita extra-orçamentária e repassados ( como despesa extra-orçamentária) ao Caixa Geral de Valores; sendo posteriormente devolvidos como recursos próprios do Fundo, através das contas de interferência e classificados em definitivo de acordo com sua natureza no sistema orçamentário do respectivo fundo.

Art. 27 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que o projeto seja aprovado.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá – Ceará, 1º de setembro de 1998

  
**José Antonio Rodrigues de Aragão**  
**Prefeito Municipal**

CAPÍTULO II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Segurança Social

Art. 2º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios de unidade, equilíbrio e exclusividade.